



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 10.2026.CPL.2118975.2025.017627

PROCESSO SEI N.º 2025.017627

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA **TURIN CONSTRUÇÕES LTDA**, INSCRITA NO CNPJ nº 02.924.243/0001-41. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) **Receber e conhecer** do **pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **TURIN CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.924.243/0001-41, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da edificação destinada a Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini/AM, em terreno localizado na Rua Espírito Santo, s/ nº, Bairro de Centro - UARINI/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*
- b) **No mérito, reputar esclarecidas** a solicitações da empresa, conforme discorrido na presente peça;
- c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 09 de abril de 2026, pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ**, pela empresa **TURIN CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.924.243/0001-41 (doc. 2115607), para requerer, em suma:

2.1.1 TURIN CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.924.243/0001-41:

(...)

Prezados,

Com relação à Concorrência Eletrônica nº 93.003/2026-CPL/MP/PGJ, venho por meio deste solicitar um esclarecimento técnico.

Durante a análise das composições, observamos que os valores referentes aos "encargos complementares" de mão de obra encontram-se zerados em todas as composições de custos unitários conforme exemplo abaixo:

S07692 Lançamento de concreto simples fabricado na obra, inclusive adensamento e acabamento em peças da superestrutura (m3)						
Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
S10555	Encargos Complementares - Armador	ORSE	h	0,18000000	0,00	0,00
S10551	Encargos Complementares - Carpinteiro	ORSE	h	0,36000000	0,00	0,00
S10550	Encargos Complementares - Pedreiro	ORSE	h	0,36000000	0,00	0,00
S10549	Encargos Complementares - Servente	ORSE	h	1,62000000	0,00	0,00
TOTAL Encargos Complementares:						0,00

Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00000378	ARMADOR (HORISTA)	SINAPI	H	0,18000000	19,31	3,48
00001213	CARPINTEIRO DE FORMAS PARA CONCRETO (HORISTA)	SINAPI	H	0,36000000	19,31	6,95
00004750	PEDREIRO (HORISTA)	SINAPI	H	0,36000000	19,31	6,95
00006111	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	SINAPI	H	1,62000000	14,27	23,12
TOTAL Mão de Obra:						40,50

VALOR SEM ENCARGOS:	21,22
VALOR ENCARGOS (90.87%):	19,28
VALOR BDI (27.07%):	10,96
VALOR BDI DIFERENCIADO:	0,00
QUANTIDADE (m3):	0,31
VALOR TOTAL:	12,55
VALOR TOTAL COM BDI:	15,95

Gostaríamos de confirmar se essa diretriz está correta e deve ser mantida para a elaboração da nossa proposta, ou se há previsão de alguma retificação na planilha orçamentária.

Agradeço antecipadamente a atenção e aguardo retorno.

Atenciosamente,

Marcelo Araujo

TURIN

CONSTRUÇÕES

(92) 3236-1268/99358-3764

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Desde logo, impõe-se verificar se o interessado preenche os requisitos estabelecidos pelo arcabouço normativo das licitações públicas, em especial aqueles previstos no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo que "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

A partir dessa previsão legal, extraem-se determinados pressupostos que devem ser observados quando da apresentação de eventual manifestação dirigida ao órgão licitante, quais sejam: legitimidade, interesse, existência de ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clareza da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

O segundo pressuposto decorre logicamente dessa concepção ampla de legitimidade, uma vez que, ainda que não se trate de potencial licitante com interesse direto e específico nas regras do certame, o interesse do legitimado pode se restringir ao simples propósito de ver assegurada a fiel observância da legislação aplicável.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.2. e seguintes de **Concorrência Eletrônica Nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ**, estipulando que:

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratação, **até o dia 09/04/2026, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, e no **site oficial do MPAM no endereço eletrônico** <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento>.

22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto e conforme mencionado anteriormente, a parte interessada protocolou sua solicitação por e-mail no dia **09/04/2026**, portanto, dentro do prazo estabelecido no certame, qual seja, **até o dia 09/04/2026**, razão pela qual resta caracterizada a **TEMPESTIVIDADE** do pedido.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela empresa requerente.

Da análise do pedido colacionado, verifica-se tratar-se de solicitação eminentemente técnica referente a pontos específicos do Projeto Básico N.º 36.2025.DEAC.2014660.2025.017627 e anexos, Anexo I ao Edital do procedimento em epígrafe.

Dessa forma, esta subscrevente encaminhou os questionamentos ao setor técnico desta Instituição Ministerial, a

saber, Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, para adequada elucidação das dúvidas da requerente e, quiçá, de outros pretendentes licitantes.

Assim, o setor técnico deste *Parquet*, através do **Memorando Nº 56.2026.DEAC.2117726.2025.017627**, manifestou-se da seguinte forma:

Memorando Nº 56.2026.DEAC.2117726.2025.017627

(...)

Cumprimentando-a com o presente, em virtude de pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital de licitação da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ**, que trata da *construção da edificação destinada a Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini/AM, em terreno localizado na Rua Espírito Santo, s/ nº, Bairro de Centro - UARINI/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços*, a **DEAC envia os devidos esclarecimentos solicitados, conforme abaixo:**

Durante a análise das composições, observamos que os valores referentes aos "encargos complementares" de mão de obra encontram-se zerados em todas as composições de custos unitários conforme exemplo abaixo:

Resposta:

Em análise ao apontamento, cumpre esclarecer que os itens indicados com valor zero referem-se exclusivamente a custos complementares associados à mão de obra, e não à sua remuneração direta.

Destaca-se que o custo da mão de obra propriamente dita não se encontra zerado na composição do serviço. O que ocorre é a adoção de metodologia orçamentária em que determinados encargos e insumos acessórios são agrupados em item específico da planilha, evitando duplicidade de custos.

Nesse sentido, os valores relativos aos complementares encontram-se devidamente previstos e alocados no item 1.2 - ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EPI'S E FERRAMENTAIS.

Assim sendo, os valores zerados não caracterizam omissão de custos, mas sim refletem a metodologia de centralização dos encargos complementares em item específico da planilha orçamentária, não havendo prejuízo à adequada formação do preço do serviço.

Examinadas as informações constantes dos autos, observa-se que o posicionamento técnico firmado pela Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC atende de forma satisfatória aos questionamentos formulados, elucidando-os com clareza e objetividade, à luz das disposições do Instrumento Convocatório aplicáveis aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações. Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade de maiores aprofundamentos ou de revisão substancial das conclusões já apresentadas.

Cabe destacar, ademais, que os pedidos de esclarecimentos e as impugnações constituem mecanismos legítimos e relevantes para o aprimoramento das contratações públicas, na medida em que podem revelar eventuais inconsistências no edital ou trazer à Administração contribuições oriundas de práticas e soluções adotadas no mercado, potencialmente capazes de incrementar a eficiência e a relação custo-benefício. Contudo, tais instrumentos não se prestam a substituir o juízo administrativo do órgão contratante, nem a impor escolhas quanto às estratégias, metodologias ou formas de execução alinhadas aos seus objetivos institucionais. O que não se verifica no caso concreto.

Por fim, evidencia-se que o DEAC, no exercício de suas atribuições técnicas, optou pela adoção de metodologia de elaboração e execução que encontra respaldo em práticas consolidadas no âmbito das licitações de obras e serviços de engenharia, já tendo sido aplicada reiteradamente por esta Instituição Ministerial em contratações anteriores, com resultados satisfatórios quanto à execução contratual e ao atendimento do interesse público.

Pelas razões expostas, em cumprimento ao **Item 22 do instrumento convocatório**, esta Agente de Contratação considera esclarecidos os questionamentos, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação protocolada pela empresa **TURIN CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.924.243/0001-41, para, no mérito, **reputar esclarecidas as solicitações.**

Considerando que o teor da presente decisão **não** afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 13 de abril de 2026.

Anne Jakeline Carvalho Das Neves

Agente de Contratação - Portaria Nº 222/2026/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Anne Jakeline Carvalho das Neves, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/04/2026, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2118975** e o código CRC **9DB78802**.